



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000464/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente LUIS PIERRE AUGUSTO DA CRUZ FIORAVANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUNTADA DE EXTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores efetivamente transferidos pelo sujeito passivo à alimentanda, tal como constante dos documentos emitidos por instituição financeira responsável pelas operações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com despesas com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, e restabelecer a dedução decorrente do pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores cuja transferência foi efetivamente comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo se formou com a apresentação da impugnação apresentada pelo contribuinte identificado em epígrafe em face da original Notificação de Lançamento (NL) nº 2008/750260327678920 para exigência de crédito tributário decorrente de glosas efetuadas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do Exercício 2008, ano calendário 2007, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	12.628,80
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		9.471,50
JUROS DE MORA (calculados até 26/02/2010)		2.463,80
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 26/02/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		24.564,10

Conforme despacho de fls.34, a referida Notificação fora efetuada sem intimação prévia e não houve apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Assim, por força do disposto na IN RFB nº 1.061/2010, art. 1º, os documentos apresentados e as demais questões de fato alegadas na impugnação foram submetidos à análise prévia da autoridade lançadora (DRF/Campos dos Goytacazes). Na Notificação original, emitida pelo sistema eletrônico de Malha Fiscal, haviam sido inicialmente glosados valores declarados como dedução de dependente, dedução de despesas médicas, dedução de pensão alimentícia judicial e dedução de despesas com instrução. Além disso, com base na DIRF, foi constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.616,84 relativos às fontes pagadoras Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e Fundação Benedito Pereira Nunes.

O contribuinte foi cientificado, em 18/05/2010, da NL originalmente expedida, apresentando tempestiva impugnação, em 16/06/2010, acompanhada dos seguintes documentos: cópia da C.Id. de Médico (fls 7), duas cópias de declarações do Centro Educacional N.S. Auxiliadora (fls.17/18), cópia do demonstrativo de mensalidade para Imposto de Renda do Plano de Saúde ASES LTDA (fls. 19), cópia do Termo de Audiência Prévia de Conciliação (fls.20), e cópia de duas folhas da Inicial (Pedido) de Homologação do Acordo de Separação Judicial e sobre a Pensão Alimentícia (fls.21/22).

Após a devida análise dos documentos apresentados pelo interessado, a DRF/Campos dos Goytacazes proferiu o Despacho Decisório nº 58, de 01/08/2014 (fls.36/39), **determinando a Revisão do Lançamento para manter parcialmente o crédito tributário constituído na NL original acima referida**, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR	
Descrição	Valores (R\$)
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	86.082,21
Omissão de Rendimentos Apurada *	20.616,84

Total da Deduções Declaradas	43.203,94
Glosa de Dedução de Dependente *	3.169,20
Glosa de Dedução de Despesas Médicas	2.472,00
Glosa de Dedução de Despesa com Instrução	2.480,66
Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia	26.320,00
Base de Cálculo Apurada	97.936,97
Imposto Apurado após a Revisão – conforme tabela progressiva	20.630,32
Total de Imposto Pago Declarado	7.350,42
IRRF sobre Infração	2.015,60
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após a Revisão	11.264,33
Imposto a Restituir Declarado/Calculado	1.891,22
Imposto Suplementar	11.264,33

(*) Matéria não contestada

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO			
Lançamento	Valor Original Lançado (R\$)	Valor Excluído (R\$)	Valor Mantido (R\$)
IRPF	12.628,68	1.364,35	11.264,33
Multa (75%)	9.471,51	1.023,26	8.448,25
Total (sem Juros)	22.100,19	2.837,61	19.712,58

Foi providenciada através da Intimação nº 276/2014 a ciência do interessado quanto ao despacho decisório proferido, a qual se efetivou em 15/08/2014, conforme AR anexado. O Despacho Decisório nº 58, de 2014, refere-se tão somente a questões de fato suscitadas na impugnação, restando a análise, pela DRJ competente, das questões de direito argüidas.

Registra-se, então, sucintamente, as razões essenciais de contestação ao lançamento apresentadas pelo contribuinte:

1. **Sobre a Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (PJ).** O contribuinte notificado admite que, por lapso, deixou de declarar em sua Declaração de IRPF (DIRPF) a importância de R\$ 20.616,84, não havendo contestação quanto a esse ponto.

2. **Sobre a glosa da dedução de dependente.** Admite que errou ao incluir em sua declaração esse tipo de dedução, visto estar separado judicialmente do cônjuge e cumpre obrigação de pagar pensão alimentícia judicial, reconhecendo que os filhos vivem sob a responsabilidade da mãe e não devem ser considerados dependentes em sua declaração para efeito de dedução do IR. Item não contestado.

3. **Sobre a glosa da dedução de despesas médicas.** Foi glosado o valor de R\$ 2.472,00 sob a alegação de falta de comprovação. Afirma não poder concordar com isso, que em tempo algum foi intimado pela RFB para comprovar tais pagamentos, exigência da qual só tomou conhecimento por ocasião da intimação para ciência da NL (original) supracitada, o que ocorreu nas dependências da DRF/Campos dos Goytacazes por sua iniciativa. Deseja declarar, ainda, que no ano-calendário 2007 a despesa médica paga ao Plano de Saúde ASES LTDA, CNPJ nº 03.638.220/0001-33 foi na ordem de R\$ 2.445,83 (ver doc anexo), cujo aproveitamento requer nesta oportunidade.

4. **Sobre a glosa das deduções de pensão alimentícia judicial e de despesas com instrução.** Afirma que a comprovação do pagamento dessas despesas deixou de ser apresentada pelos mesmos motivos expostos no item anterior, por ausência de intimação para fazê-lo. Afirma que o valor correto a título de pensão alimentícia judicial é de R\$ 33.649,00, valor correspondente aos depósitos feitos na conta corrente de Adriana de Menezes Martins, CPF nº 004.021.477-07, no montante de R\$ 26.320,00, somados aos valores pagos a título de despesas com instrução dos filhos comuns (7.329,00) conforme declaração expedida pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ nº 28.955.961/0001-79 (em anexo). Acrescenta que anexou também uma cópia do Termo de Audiência de Conciliação, e que os comprovantes dos depósitos acima mencionados

estão anexados ao processo judicial que tramita na Vara de Família, cujo objeto é um pedido de revisão do valor da pensão alimentícia, mas informa que já requereu ao Juízo competente cópias desses documentos para posterior juntada aos autos deste processo administrativo. Pede que as glosas deste item sejam desconsideradas.

5. Pelas razões alegadas, postula que o **Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido** deveria ser assim considerado:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR	
DESCRIÇÃO	V. EM REAIS
1- Total dos Rendimentos Tributáveis Declarado	86.082,21
2- Omissão de Rendimento Apurado	20.616,84
3- Total das Deduções Declaradas	48.545,45
4- Glosa de Deduções Indevidas	3.169,20
5- Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	-----
6- Base de Cálculo Apurada (1+2+3+4+5)	61.322,80
7- Imposto Apurado após Alterações	10.561,45
8- Total de Imposto Pago Declarado	7.350,42
9- IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	2.015,60
10- Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	1.195,43
11- Imposto a Restituir Declarado	1.861,22
12- Imposto Suplementar	1.195,43

6. Pelo exposto requer a revisão do lançamento em questão, e declara que caso seu pleito não seja atendido irá recorrer à instância judicial.

Tendo em vista a competência acerca da matéria, e conforme definição da COCAJ/RFB, este processo foi encaminhado para a apreciação e julgamento nesta DRJ/REC. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO DECLARANTE.

Mantém-se a exigência quando a matéria não for expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

INDEVIDA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INTEGRAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente serão dedutíveis as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Neste caso, devem ser aproveitadas parcialmente as deduções a esse título. Não comprovados nestes autos os alegados depósitos em conta corrente do ex-cônjuge mulher, cujo somatório corresponderia ao valor declarado a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;

b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia e despesas de instrução do próprio recorrente.

A decisão de piso assim se manifestou sobre a falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia em conta de sua ex-cônjuge:

(...)

Por fim, quanto ao valor glosado a título de pensão alimentícia judicial, afirma o impugnante que o valor correto pago em 2007 referente a essa é de R\$ 26.320,00, correspondente ao somatório dos depósitos feitos na conta corrente de Adriana de Menezes Martins, CPF nº 004.021.477-07, que é exatamente o valor declarado na DIRPF 2008/Ano base 2007.

Observa-se, no entanto, que na peça impugnatória protocolada em 16/06/2010 o interessado não trouxe aos autos os comprovantes dos referidos depósitos que teria efetuado, na c/c da Sra. Adriana de Menezes Martins, porque estariam anexados ao processo judicial onde tramita pedido de revisão do valor da pensão alimentícia, e muito embora naquela oportunidade tenha afirmado que já providenciara perante a Vara de Família competente cópia dos referidos comprovantes de depósito que totalizariam R\$ 26.320,00, até a presente data deste julgamento em primeira instância administrativa, em 16/01/2015, isto é, quatro anos e meio depois do protocolo da impugnação, os referidos documentos não foram acostados. Por essa razão proponho que seja mantida esta glosa também.

Na presente fase recursal, o recorrente anexou cópia dos cheques nominais à beneficiária (fls. 70/97) e extratos bancários (fls. 98/167) para demonstrar o efetivo pagamento de pensão, totalizando R\$ 21.600,00. Entendo que a prova ora anexada deve ser admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

É possível observar a emissão dos cheques e referidas compensações bancárias, comprovando, indene de dúvidas, o efetivo pagamento em cumprimento ao acordo homologado em juízo (fls. 20/22).

Superado o óbice consistente na ausência de comprovação das operações bancárias de transferência de moeda, para pagamento de pensão alimentícia, a dedução deve ser restabelecida, à razão dos valores efetivamente certificados pela instituição financeira. Essa adequação ou “liquidação matemática” deve ser feita pela autoridade competente, com base na documentação juntada aos autos.

Em relação à glosa da dedução com despesas com instrução do próprio contribuinte, a decisão de piso assim se manifestou sobre a falta de comprovação do pagamento de instrução:

(...)

Neste processo a DRF de origem apenas manteve a glosa relativa a despesas com instrução do próprio declarante, no valor de R\$ 2.480,66, que para esta glosa, de despesa declarada como realizada perante o INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MÉDICO DE MINAS GERAIS, não foi apresentado nenhum documento comprobatório, mas não houve tampouco contestação. Mantém-se, pois, a exigência decorrente dessa glosa.

Na presente fase recursal, o recorrente anexou cópia do comprovante de pagamentos, emitido pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais (fl. 67), totalizando R\$ 15.884,18. Embora o inconformismo seja breve (“despesas com instrução”), entendo que a matéria foi alvo de impugnação. Ademais, a prova ora anexada deve ser admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Neste sentido, considerando o pagamento efetivado em favor do referido instituto, alvo único de controvérsia devolvida a este E. Tribunal, voto por restabelecer a dedução com despesas com instrução, no valor de R\$ 2.480,66.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a dedução com despesas com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, e restabelecer a dedução decorrente do pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores cuja transferência foi efetivamente comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto